



LEI Nº 218/2003

“ DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Vargem Alegre, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Orçamento-Programa do Município de Vargem Alegre, relativo ao exercício de 2004, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal 4320/64 e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da administração Pública Municipal;
- II - A organização e as estruturas dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI - Outras disposições gerais.


Natanael Alves Pessoa
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º- Constituem prioridades para o exercício financeiro de 2004, as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período de 2002/2005, Lei Complementar n.º. 101/2000, de 04 de maio de 2000, legislação complementar e devem ser observados as seguintes estratégias:

- I - Consolidar a estabilidade econômica com o crescimento sustentado;
- II - Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de emprego e oportunidades de renda;
- III - Implementar política de inclusão social;
- IV - Promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- V - Criar espaço para a participação popular;
- VI - Desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática;
- VII - Reforma administrativa ampla.

Art. 3º- Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º- O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compreenderá a programação dos Poderes Legislativos e Executivo Municipal, seus órgãos, autarquias, fundação e fundos municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, direta e indiretamente, e será composto de :

- I - Mensagem da Lei;
- II - Texto da Lei;
- III - Anexo I- Estimativa da Receita Total por categoria Econômica Consolidada;


Natan Alves Pessoa
PRESIDENTE

2



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

IV - Anexo II- estimativa da Receita Total com Detalhamento por categoria econômica

V - Anexo III- Despesa por Função;

VI - Anexo IV- Despesa por Poderes e Órgãos;

VII - Anexo V – Projetos de Atividades do Orçamento Participativo;

§ 1º- Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº4320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 5º- O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, e indicará para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º- O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado segundo os seguintes desdobramentos, conforme Portaria Interministerial n.º. 163, de 04 de maio de 2001 e alterações:

- a) Categorias Econômicas
- b) Grupos de Despesas
- c) Modalidade de Aplicação
- d) Elementos de Despesa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa orçada, utilizando como recurso o definido nos Incisos I, II e III do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 7º - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais

Natan Alves Pessoa
PRESIDENTE

3



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9º - O Orçamento Anual do Município abrangerá a administração direta e indireta, assim discriminado:

I - Orçamento Fiscal: onde se estima as receitas e fixa as despesas de toda a Administração Pública, incluindo a indireta;

II - Orçamento de Seguridade Social: nele incluído a Saúde, Assistência e Previdência Social.

Art. 10 - O município poderá, mediante prévia autorização Legislativa,

conceder ajuda financeira, a título de "subvenções sociais", as entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação ou Cultura, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS;

II - que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devido ao ente transferidor.

§ 1º- Para habilitar-se ao recebimento das 'subvenções sociais', a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 5 (cinco) anos, emitida no exercício de 2003, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - as entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até trinta dias após o encerramento do programa, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendentes.

Art. 11 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 12 - É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por Lei, conforme artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Walter Alves Pessoa
PRESIDENTE

4



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

Art. 13 - Só poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, em observância ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Na programação dos investimentos pela administração pública serão os seguintes critérios:

I - os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos;

II - as decisões do Orçamento Participativo;

III - a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 14 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo 1% (um) por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência poderá ser utilizada também como recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 15 - As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária destinam-se a atender exclusivamente insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e deverão cumprir as exigências da contratação de operações de crédito e, adicionalmente as seguintes:

I - poderão ser realizadas somente a partir do décimo dia do início do exercício (10 de janeiro);

II - deverão ser liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;

III - as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária – ARO, ficam proibidas enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada ou no último ano de mandato do prefeito;

IV - não serão autorizadas se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juro das operações, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou a que vier a esta substituir.

CAPÍTULO IV

Mairim Alves Pessoa
PRESIDENTE



DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 16 - Entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos da administração direta, indireta com os ativos, inativos e pensionistas, relativo a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécie remuneratórias, tais como, vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, adicionais, gratificação, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º- Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "outras despesas de pessoal".

§ 2º - a despesa total com, em cada período, não excederá 60% (sessenta) por cento da receita corrente líquida, assim distribuídos:

- a) 6% (seis) para o Legislativo
- b) 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Executivo.

§ 3º - Entende-se por receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes também correntes, deduzidos:

a) a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição;

b) – o percentual de 15% recolhidos pelo município à conta do FUNDEF, conforme art. 3º da Instrução Normativa 03/2001 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 17 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará, até 31 (trinta e um) de janeiro de 2004 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Marian Alves Pessoa
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

Art. 18 - Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2003 projetadas para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2002.

Art. 19 - No exercício de 2004, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 19 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de janeiro de 2004 dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites previstos no artigo 18 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 20 - A proposta orçamentária assegurará recursos para graduação e qualificação de pessoal e visará ao atendimento aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - O Poder Executivo enviará ao Legislativo Projetos de Lei sobre as alterações na legislação tributária, tais como;

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais, e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus créditos;

III - compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos do mercado imobiliário;

V - instituição de taxa para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio.

Natan Alves Pessoa
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

Art. 22 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 23 - A Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 24 - Na estimativa das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços, estas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 25 - O Imposto Predial e Territorial Urbano respeitará os princípios da progressividade, em razão do valor do imóvel e da diferenciação segundo a localização e o uso do imóvel, ambos estabelecidos pelo artigo 156 da Constituição Federal.

Art. 26 - A Administração fica autorizada, com base em estudo de viabilidade técnica e jurídica, a introduzir tributos sobre a utilização do solo urbano.

Art. 27 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de Lei para a abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2004.

CAPÍTULO VI OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 29 - O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 (trinta) de julho de 2003, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Matan Alves Pessoa
PRESIDENTE

8



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

Art. 30 - O Poder Executivo enviará até o dia 31 (trinta e um) de agosto de 2003, o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 31 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, para ciência no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a divulgação do Quadro de Detalhamento de Despesa, especificando por projetos e atividades os elementos de despesa e respectivos desdobramentos do Orçamento Fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus órgãos, fundações e Fundos Municipais.

Art. 32 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção da Prefeita Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida a Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 33 - Atendidos os requisitos legais, os Poderes Executivo e Legislativo no cumprimento de suas missões institucionais e sem prejuízo de outras atribuições de sua competência poderão, ainda:

I - realizar ampliações, melhorias ou adaptações em suas edificações, dependências e instalações;

II - reestruturar o quadro de pessoal, com criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções;

III - realizar concursos públicos e testes seletivos na área de recursos humanos, visando à admissão, quando necessário, de pessoal para a adequação da prestação do serviço público;

IV - dar continuidade às ações que visem ao aperfeiçoamento e valorização dos servidores, à modernização instrumental, à adoção de metodologias adequadas e integradas ao planejamento governamental;

V - conceder reajustes salariais e abonos financeiros, visando à recomposição de perdas salariais dos respectivos servidores.

Art. 34 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.


Natán Alves Pessoa
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

Art. 35 – Na programação da despesa, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e ilegalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 36 – Ao controle Interno do Município será atribuída competência para periodicamente proceder a verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como proceder a avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 37 – Não será aprovado Projeto de Lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.


Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogadas as disposições em contrário.

Vargem Alegre, 07 de Julho de 2003.


REGINALDO FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal


MARLON ALVES PESSOA
PRESIDENTE


16-07/2003